



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 1 de Agosto de 2019 • Ano VII • Nº 732

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Resultado sobre pedido de Recurso a fase de Habilitação da Concorrência Pública nº. 003/2019 - YMPACTUS Construtora e Transportes EIRELI.**

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### ***Imprensa Oficial do Município.***

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



**Resultado sobre pedido de Recurso a fase de Habilitação da Concorrência Pública nº. 003/2019**

### PARECER JURÍDICO

#### CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL nº003/2019

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ: **10.764.432/0001-22** no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Concorrência Pública nº 003/2019, contra a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou do certame, visto o descumprimento do item 8.1.4,IV do Edital(8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA IV- CERTIDÕES negativas de insolvência, falência e concordata expedidas pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não serão aceitas Certidões com mais de 30 (trinta) dias corridos, contados da efetiva pesquisa do Cartório em relação à data da realização desta licitação, apenas consideradas para esse fim, aquelas que não têm prazo de validade próprio).

O objeto da Concorrência Pública é a contratação de empresa para a construção de 02(duas) quadras poliesportivas com arquibancada em anexo as escolas: Padre Carlo Gabanelli, localizada no bairro da ponte nova(sede do município) e São José, localizada no Povoado de Tanques, município de Queimadas-Bahia, conforme especificação, contida no anexo I, do Edital objeto da licitação modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA de nº. 003/2019, tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

Verifica-se de plano a tempestividade do presente recurso.

Em seu recurso a empresa recorrente aduziu em síntese que atendeu fartamente ao que foi solicitado no Edital, suscitando ao art.37 da Constituição Federal e art.31 da lei de licitações para justificar que atendeu as exigências do Edital, e portanto não assistindo razão a Comissão de Licitação decidiu que a mesma não havia preenchido adequadamente a exigência do item 8.1.4,IV do Edital.

Seguindo ainda em suas razões, pugnou pela reforma da decisão de inabilitação.

#### *É o relatório.*

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto na lei de licitações, pelo que deve ser conhecido.



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



Compulsando a ata da Comissão do Certame Licitatório, verifica-se que a empresa recorrente foi inabilitada por não cumprir as exigências dos item 8.1.4, IV do Edital (8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA IV- CERTIDÕES negativas de insolvência, falência e concordata expedidas pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não serão aceitas Certidões com mais de 30 (trinta) dias corridos, contados da efetiva pesquisa do Cartório em relação à data da realização desta licitação, apenas consideradas para esse fim, aquelas que não têm prazo de validade próprio).

Compulsando os autos, verifica-se irretocável a decisão da Comissão de Licitação, senão vejamos:

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Os arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Outrossim, a mesma empresa teve acesso ao Edital e ainda assim não questionou na fase própria e específica, qual seja, impugnação ao edital, o que significa dizer que concordava literalmente com as disposições editalícias.

Sem maiores delongas, verifica-se na redação do art 48 da lei de Licitações que serão desclassificadas do certamente as propostas que não atendam ao edital de licitação, o que por si só basta para esclarecer a matéria em discussão.

Assim, inevitável reconhecer como correta e embasada a decisão da Comissão de **inabilitar** a empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ: 10.764.432/0001-22 visto o flagrante descumprimento das exigências previstas no item 8.1.4, IV Edital (8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA IV- CERTIDÕES



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Queimadas  
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,  
Planejamento e Controle



negativas de insolvência, falência e concordata expedidas pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica. Não serão aceitas Certidões com mais de 30 (trinta) dias corridos, contados da efetiva pesquisa do Cartório em relação à data da realização desta licitação, apenas consideradas para esse fim, aquelas que não têm prazo de validade próprio).

Ademais, restou claro na ata de licitação que a empresa YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI assumiu o não cumprimento das exigências do Edital, senão vejamos:

*“ foi dito que muito embora conste no edital não há previsão legal para que a mesma seja exigida uma vez que a falência e concordata supre a exigência conforme o artigo 31, II, da lei 8666/93”.*

Diante do exposto, conheço do Recurso e no mérito pelo **desprovemento** do presente recurso formulado pela licitante YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTES EIRELI, inscrita no CNPJ: 10.764.432/0001-22e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão de inabilitação da mesma, devendo por via de regra dar prosseguimento ao processo licitatório em epígrafe.

É O PARECER.

Queimadas, 31 de julho de 2019.

**ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR**  
Procurador Adjunto do Município.

**Concorrência Pública nº. 003/2019**

**Deliberação:** Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 01 de agosto de 2019.

**Cleidson Alves da Cruz**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

---

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, CENTRO  
QUEIMADAS-BA